**PROJETO DE LEI N° 037, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

“ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 662, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**GILMAR FÜHR, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1°** Fica alterada a redação do art. 6º da Lei Municipal n° 662/2009, passando a ter a seguinte redação:

***“****Art. 6º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:*

*I – [...]*

*II –* ***auxílio-transporte;***

*III – [...]*

*§1º: [...]*

***§2º O auxílio-transporte corresponderá ao valor pecuniário de R$5,00 (cinco reais) por dia de efetivo exercício do estágio, deduzidos os dias de faltas não compensadas, os afastamentos por licença médica e recesso e será pago juntamente com a bolsa-auxílio.***

**Art. 2°** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) no Orçamento de 2021, Lei Municipal n° 1298, de 09 de dezembro de 2020, nas seguintes dotações:

3 SECRET. DA ADMINISTRAÇÃO

1 SECRET. DA ADMINISTRAÇÃO

4 Administração

04.122 Administração Geral

04.122.0021 Administração Governamental

04.122.0021.2004 Manut. Desenv. Ativ. Sec. Administ.

333904900000000 Auxílio-transporte

Conta nº32300 (0001 Recurso Livre)......................................R$ 900,00

6 SECRET. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 FUNDO MUN. DE SAÚDE - FMS

10 Saúde

10.301 Atenção Básica

10.301.0067 Atendimento Amb. Hosp. Saúde em Geral

10.301.0067.2010 Assit. Amb. Méd. Hosp. e de Saúde Geral

333904900000000 Auxílio-transporte

Conta nº 613600 (0040 ASPS).................................................R$ 450,00

8 SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

2 EDUCAÇÃO INFANTIL

12 Educação

12.365 Educação Infantil

12.365.0080 Educação de Crianças de 0 a 6 anos

12.365.0080.2016 Manut. Desenv. Ativ. Esc. Educ. Infantil

333904900000000 Auxílio-transporte

Conta nº 820500 (0020 MDE).................................................R$ 5.100,00

8 SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

3 ENSINO FUNDAMENTAL

12 Educação

12.361 Ensino Fundamental

12.361.0082 Ensino Fundamental

12.361.0082.2017 Manut. Desenv. Ens. Fundamental

333904900000000 Auxílio-transporte

Conta nº 830900 (0020 MDE)..................................................R$ 450,00

**Art. 3°** Para atender as despesas previstas no artigo 2º servirá como recurso o Superávit Financeiro do exercício de 2020, no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) do Recurso 0001 – Livre.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Presidente Lucena, 31 de agosto de 2021.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 037, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Encaminhamos presente Projeto de Lei que *“ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 662, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que "*Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*" traz em seu bojo a necessidade de, além do valor pago pela bolsa auxílio, o estagiário receber auxílio transporte em razão da sua contratação. Veja-se o disposto no artigo 12 do referido diploma legal:

Art. 12. O **estagiário poderá receber bolsa** ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório**.

§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.  (grifo nosso)

De fato, a LEI MUNICIPAL Nº662, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, que *"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL*.” prevê que além da bolsa-auxílio, os estagiários receberiam vale-transporte para se deslocarem até o local de trabalho, o que costumeiramente se dava na forma de passagens da empresa Socaltur, conforme disposto no texto original do artigo 6º, §2º da referida lei, texto que se destaca a seguir:

Art. 6º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio no valor mensal de:

a) R$ 468,75 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

b) R$ 500,00 (quinhentos reais), se estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, pela carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

c) R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), se estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, pela carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

II – auxílio-transporte, caso o estudante necessite de condução para se locomover até o local do estágio, o que deve constar na declaração de auxílio-transporte firmada pelo estagiário;

III – recesso remunerado.

§1º: Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas.

§2º: O auxílio-transporte será concedido na modalidade de “meia passagem”, considerando a média máxima mensal de 22 (vinte e dois) dias úteis, deduzidos os dias de faltas não compensadas, os afastamentos por licença médica e recesso. O auxílio-transporte será concedido por meio de passagens de transporte coletivo, limitadas em 22 unidades por mês, devendo o estudante informar na declaração de auxílio-transporte seu itinerário para que a unidade concedente possa adquirir as passagens adequadas.

Diante da negativa da empresa em continuar vendendo os vales-transportes, bem como, pela escassez de horários de ônibus, objetivando garantir o direito inerente ao estagiário, outra alternativa não há, senão conceder o auxílio na forma pecuniária a todos os estagiários contratados pelo município.

Tal situação não acarretará aumento significativo nas despesas, pois ao invés de adquirir um vale transporte por dia, no valor de R$5,00 (cinco reais), repassar-se-á este valor ao estagiário, considerando os dias efetivamente trabalhados.

Ainda quanto as vedações da Lei 173/2020, o estágio não é atingido pelas limitações, conforme orientado pela Empresa de consultoria Borba, Pause e Perin Advogados (DPM educação), muito precisamente, no trecho do informativo 2.281/2021, de 06 de julho de 2021 abaixo:

Com efeito, **nota-se que os incisos I e VI do art. 8º proíbem, até 31/12/2021, a concessão, a criação e a majoração de vantagens, auxílios e benefícios** (a qualquer título, ainda que de natureza indenizatória) em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de **servidores e empregados públicos e militares**, ou ainda de seus dependentes. **Tais expressões, em nossa avaliação, não englobam os estagiários**, já que estes, a toda evidência (excepcionados os casos em que é desvirtuada a relação de estágio1 ), **não podem ser classificados como membros de Poder ou como servidores e empregados públicos em sentido estrito**, já que não possuem, mesmo que percebam eventual contraprestação (bolsa, por exemplo) nenhum vínculo de natureza trabalhista ou estatutária com a Administração, bastando, para assim se concluir, buscar a conceituação da Lei Federal nº 11.788/2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes […]”:[...]

Diante do exposto, **respondendo objetivamente, em nossa avaliação, inexiste qualquer óbice do ponto de vista da LC nº 173/2020 para que se proceda na alteração da forma de concessão do auxílio-transporte aos estagiários, através de alteração legislativa, inclusive majorando o valor, desde que avaliada a conveniência e oportunidade** da medida e que a decisão seja amparada em razões de interesse público. (grifo nosso)

Ainda quanto ao crédito adicional especial, igualmente objeto deste projeto de lei, frisa-se que a iniciativa legislativa de projetos que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária. O Projeto de Lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município.

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em considerando ainda a tendência do exercício.

Nunca é demais relembrar que a abertura do crédito pretendido, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os recursos provenientes de excesso de arrecadação; (iii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e (v) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (artigo 43, caput, e incisos I a III, da Lei n.º4.320/64).

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei, provenientes do já mencionado superávit financeiro do exercício de 2020 e que servirão para a substituição do valor já previsto para a aquisição dos vales-transportes, para o repasse financeiro, juntamente com a bolsa-auxilio, a cada estagiário que deste direito seja beneficiado.

Assim, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal